



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.900688/2011-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.754 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** TECNICENTER ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF Nº 11. INAPLICABILIDADE A PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Em relação a prescrição intercorrente, o instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal, entendimento pacificado neste Colegiado decorrente da Súmula vinculante CARF nº 11.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA MENSAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Conforme documentos que constam no processo de análise da DCOMP que informa o crédito utilizado na compensação das estimativas, e juntadas a este processo, não houve a homologação tácita das comopensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-88.932, de 30 de outubro de 2018, da 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 09515.52744.230407.1.3.03-3400, em 23/04/2007, e-fls. 3-11, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2007 no valor de R\$ 21.487,47, para compensação de débitos da contribuinte.

A compensação foi parcialmente homologada pelo fato da autoridade administrativa reconhecer apenas parte das parcelas que a contribuinte informou que compunham o saldo negativo, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento n.º 013493940. acostado à e-fl. 15.

Contra a decisão a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que no período a que se refere o PER/DCOMP, recolhia por estimativa mensalmente o crédito de R\$ 41.472,67, informado na DIPJ e que juntou o balanço no qual constam os valores do ativo na sub-conta de créditos.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte não ter comprovado a quitação da parcela componentes do crédito que não foi confirmado pela autoridade administrativa.

Quanto a parcela de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior não confirmada pela autoridade administrativa a DRJ informa que foram objeto de análise do Despacho Decisório no. 893932030. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/11/2018 (e-fl. 30).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 28/12/2018 (e-fls. 32-39) onde alega decadência pelo fato dos créditos serem referentes a compensação não homologada dos meses de março e abril de 2006, cujos vencimentos ocorreriam nas datas de 28/04/2006 e 31/05/2006. No seu entendimento o Fisco teria prazo de 5 anos após a compensação e a “decadência dos créditos cobrados” teria ocorrido em 28/04/2011 e 31/05/2011, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Alega também a prescrição intercorrente, porque segundo a Recorrente teriam transcorridos mais de 6 anos para o julgamento da manifestação de inconformidade, com inércia do Fisco e sem qualquer manifestação por parte do mesmo.

Requer ao final o provimento do recurso com a extinção da cobrança dos débitos.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela Recorrente. O motivo da homologação parcial decorreu da constatação pela autoridade administrativa que parte das parcelas de estimativa mensal que compõem o crédito, que a Recorrente informou na DCOMP, não foi confirmada.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que que no período a que se refere o PER/DCOMP, recolhia por estimativa mensalmente o crédito de R\$ 41.472,67, informado na DIPJ e que juntou o balanço no qual constam os valores do ativo na sub-conta de créditos.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte não ter comprovado o pagamento das parcelas não confirmadas pela autoridade administrativa e quanto a parcela não confirmada de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior a DRJ informa que foram objeto de análise do Despacho Decisório n.º. 893932030. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ.

Contra o acórdão a Recorrente alega decadência pelo fato de terem transcorridos mais de 5 anos para homologação das compensações das estimativas de março e abril de 2006 e que teria operado a prescrição intercorrente pelo fato de ter transcorrido mais de 6 anos para o julgamento da sua manifestação de inconformidade.

Na verdade o que possivelmente a Recorrente argúi é que teria ocorrido a homologação tácita da compensação de estimativa mensal dos meses de março e abril de 2006 e de prescrição intercorrente.

Em relação a prescrição intercorrente, o instituto não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, onde o impulso do procedimento contencioso se desenvolve independentemente da atuação dos interessados, competindo a sua responsabilidade ao Estado-Administração.

Tal entendimento está pacificado nesse Colegiado decorrente da Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória aos conselheiros deste CARF que determina a não aplicação do referido instituto a processos administrativos fiscais.

### **Súmula CARF n.º 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de

23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003.

Portanto rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

A Recorrente alega a ocorrência de homologação tácita das compensações de estimativa de março e abril de 2006. Tais compensações foram formuladas nas DCOMPs 18045.11978.240406.1.3.03-5408 e 00171.28590.240506.1.3.03-4201 que constam no na Análise de Crédito do Despacho Decisório, conforme excerto abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	18045.11978.240406.1.3.03-5408	2.015,87	486,08	1.529,79	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2006	00171.28590.240506.1.3.03-4201	1.380,72	0,00	1.380,72	Compensação não confirmada
Total		3.396,59	486,08	2.910,51	

Os débitos de estimativa dos meses de março e abril de 2006, formuladas nas DCOMPs n.ºs 18045.11978.240406.1.3.03-5408 e 00171.28590.240506.1.3.03-4201 utilizaram crédito informado na DCOMP n.º 29517.93433.270306.1.3.03-4003, cujo crédito foi parcialmente reconhecido pela autoridade administrativa. Confira-se:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 12.745.485/0001-21	NOME EMPRESARIAL TECNICENTER ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 29517.93433.270306.1.3.03-4003	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRI 13433-900.122/2010-30
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Análises as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	6.534,71	0,00	0,00	0,00	6.534,71
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.492,60	0,00	0,00	0,00	3.492,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.534,71. Valor na DIPJ: R\$ 6.534,71  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.534,71  
CSLL devida: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível\* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.492,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18045.11978.240406.1.3.03-5408**  
**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00171.28590.240506.1.3.03-4201**  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
2.910,51	582,09	1.421,27

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF-900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra a homologação parcial da DCOMP n.º 29517.93433.270306.1.3.03-4003 a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo n.º 13433.900122/2010-30, cujo recurso voluntário também foi apreciado por esta Turma julgadora e que teve o provimento negado.

Então vejamos a alegação de homologação tácita das compensações de estimativa formuladas pela Recorrente.

A DCOMP n.º 29517.93433.270306.1.3.03-4003 (que foi transmitida em 27/03/2006.

O Despacho Decisório foi emitido em 01/11/2010, conforme excerto abaixo da e-fl. 9 do processo n.º 29517.93433.270306.1.3.03-4003 :

CC - Comunicação - Emissão de Segunda Via

Página 1 de 1  
FL 9  
Fr. 08

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF MOSSORÓ

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 893932030  
DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 12.745.485/0001-21	NOME EMPRESARIAL TECNICENTER ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29517.93433.270306.1.3.03-4003	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSL	13433-900.122/2010-30

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 11/11/2010, conforme excerto abaixo da e-fl. 13 do processo n.º 29517.93433.270306.1.3.03-4003:

PE DRJ04

**SUCOP**  
Imagem

**CORREIOS AR Digital** Receita Federal

DESTINATÁRIO  
TECNICENTER ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
RUA MARECHAL HERMES, 201 SALA 3ª  
BOM JARDIM  
69518-160 MOSSORÓ RN

AR 893932030 RF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 12.745.485/0001-21  
UA: 04.202.00  
Centro de Digitalização PER/DCOMP - SCC

TENTATIVAS DE ENTREGA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

RUBRICA E CONTROLO DO CARTÃO

ATENÇÃO: Após 3 tentativas de entrega devolver o objeto

ASSINATURA DO RECEBEDOR  
MARCIA BUENO DA SILVA  
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR  
MARCIA BUENO DA SILVA

DATA DE EMISSÃO  
01/11/2010  
Nº DOC DE IDENTIDADE  
1346 824

NOV 2010

Imprimir Fechar

Portanto, como entre a data de entrega da DCOMP (em 27/03/2006) e a ciência do Despacho Decisório (em 11/11/2010) não houve o transcurso de prazo de mais de 5 anos.

Assim, não ocorreu a homologação tácita como alega a Recorrente.

Considerando portanto que não ocorreu a homologação tácita da compensação das estimativas mensais dos meses de março e abril de 2006 há que ser mantida a r. acórdão.

Pelo acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama